



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA 13/08/2019 07:00 - 00000001575

REGIME DE  
URGÊNCIA

**Senhor Presidente:**

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação da nobre Câmara Municipal o projeto de lei em anexo que altera a Lei n. 7.500, de 13/02/2004, conforme específica.

Elaborada em consonância com a jurisprudência e com a colaboração dos técnicos do ISSQN desta municipalidade, a presente proposta atende a solicitação da Secretaria Municipal da Fazenda a fim de possibilitar o recolhimento do ISSQN na modalidade fixa, - previsto no Decreto-Lei 406/1968 - em consonância com o princípio da capacidade contributiva, o qual deve orientar toda a tributação.

O artigo 145, §1º da Constituição Federal de 1988 dispõe:

*Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:*

...  
*§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.*

Informa-se que o projeto de lei anexo reformula o sistema de lançamento do ISS para os profissionais liberais na forma de 7 faixas de tributação, sendo:

- I – Até R\$ 36.000,00 - 3 VR's*
- II – Entre R\$ 36.000,00 e R\$ 81.000,00 - 5 VR's*
- III – Entre R\$ 81.000,00 e R\$ 180.000,00 - 10 VR's*
- IV – Entre R\$ 180.000,00 e R\$ 360.000,00 - 20 VR's*
- V – Entre R\$ 360.000,00 e R\$ 720.000,00 - 30 VR's*
- VI – Entre R\$ 720.000,00 e R\$ 1.500.000,00 - 40 VR's*
- VII – Acima de R\$ 1.500.000,00 - 50 VR's*

Essa providência legislativa tem por finalidade adequar a legislação municipal às decisões judiciais que entenderam que continua em vigor a legislação federal geral que manda tributar os profissionais liberais por alíquotas fixas (VRs) e não mais por alíquotas variáveis (%) como está previsto na legislação atual.

Para fins ilustrativos, a tabela abaixo compara a tributação do ISSQN para os profissionais liberais e sociedades uniprofissionais na forma da legislação vigente com a forma a ser alcançada com o Projeto de Lei apresentado:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

FAIXA DE FATURAMENTO/ANO	REGRA ATUAL - RECEITA ALIQUOTA	NOVA REGRA (VR - R\$ 31,11)	R\$/Ano
I - Até R\$ 36.000,00	Até R\$ 1.080,00 / Ano	3 VR's	243,33
II - Entre R\$ 36.000,00 e R\$ 81.000,00	Entre R\$ 1.080,00 e R\$ 2.430,00 / Ano	5 VR's	405,55
II - Entre R\$ 81.000,00 e R\$ 180.000,00	Entre R\$ 2.430,00 e R\$ 5.400,00 / Ano	10 VR's	811,10
III - Entre R\$ 180.000,00 e R\$ 360.000,00	Entre R\$ 5.400,00 e R\$ 10.800,00 / Ano	20 VR's	1.622,20
IV - Entre R\$ 360.000,00 e R\$ 720.000,00	Entre R\$ 10.800,00 e R\$ 21.600,00 / Ano	30 VR's	2.433,30
V - Entre R\$ 720.000,00 e R\$ 1.500.000,00	Entre R\$ 21.600,00 e R\$ 45.000,00 / Ano	40 VR's	3.244,40
VI - Acima de R\$ 1.500.000,00	Acima de R\$ 45.000,00 /Ano	50 VR's	4.055,50

\* Utilizada a alíquota de 3% para o cálculo do ISSQN variável

Consoante instrução da Secretaria Municipal da Fazenda, esta menciona que em virtude da alteração promovida na legislação municipal de Ponta Grossa, extinguindo o ISSQN na modalidade fixa, bem como a promulgação da Lei Complementar 157/2016, desde o início do exercício de 2019 foram impetrados diversos Mandados de Segurança a fim de garantir aos contribuintes impetrantes a possibilidade de recolhimento do tributo através da modalidade extinta, sendo que o Poder Judiciário vem concedendo a segurança pleiteada pelos contribuintes.

O STF, recentemente, ao analisar a legislação da cidade de Porto Alegre - RS, proferiu decisão com repercussão geral estabelecendo o entendimento de que é inconstitucional a lei aprovada que exclui as sociedades de advogados do rol de entes submetidos a uma cobrança de ISS por valor fixo anual (RE 940769), decisão que potencialmente terá seus efeitos estendidos às demais categorias profissionais que podem fazer jus ao benefício.

Dessa forma, mostra-se urgente a adequação da legislação municipal a fim de que a mesma esteja em consonância com o entendimento jurisprudencial acerca do tema.

Considerando a necessidade de adoção de procedimentos para que a medida em tela tenha sua vigência a partir de 1º de janeiro de 2020, encareço aos Nobres Senhores Vereadores a aprovação da matéria, solicitando, na forma do art. 54, § 1º da Lei Orgânica Municipal, a apreciação deste Projeto de Lei em **REGIME DE URGÊNCIA**.

Apresento a Vossa Excelência e demais dignos Pares, meus protestos de respeito e consideração.

**MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
**Vereador DANIEL MILLA FRACCARO**  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
Nesta



PROJETO DE LEI Nº  
285/2019

AS COMISSÕES DE

*CLR - CRF*

Em *14* de *dez* de 20*19*

Presidente da Câmara Municipal

Promove alterações na Lei nº 7.500, de 13/02/2004, conforme especifica.

**Art. 1º.** A Lei nº 7.500, de 13/02/2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º. ...

§ 10. *Ficam excluídos da retenção na fonte, a que se refere este artigo, os serviços prestados por profissional autônomo com inscrição municipal e pelas sociedades profissionais civis devidamente autorizadas pelo Município, que pagam valor de ISS-fixo anual, com emissão de nota fiscal eletrônica de serviços. (AC)*

Art. 13 - ...

§ 15. *Revogado.*

§ 19. *Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do contribuinte, seja por profissional autônomo com inscrição municipal ou sociedade profissional civil com enquadramento autorizado pelo Município o imposto poderá ser calculado por meio de alíquotas fixas, em função da receita bruta apresentado no exercício anterior ao lançamento do imposto, e será recolhido em valores de referência do município, observado o seguinte: (AC)*

- I. *Até R\$ 36.000,00 - 3 VR's;*
- II. *Entre R\$ 36.000,00 e R\$ 81.000,00 - 5 VR's;*
- III. *Entre R\$ 81.000,00 e R\$ 180.000,00 - 10 VR's;*
- IV. *Entre R\$ 180.000,00 e R\$ 360.000,00 - 20 VR's;*
- V. *Entre R\$ 360.000,00 e R\$ 720.000,00 - 30 VR's;*
- VI. *Entre R\$ 720.000,00 e R\$ 1.500.000,00 - 40 VR's;*
- VII. *Acima de R\$ 1.500.000,00 - 50 VR's.*

§ 20. *Considera-se a prestação de serviço pelo próprio contribuinte o simples fornecimento de trabalho por pessoa física em caráter*

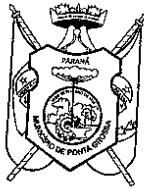


**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

*pessoal, desde que não tenha, a seu serviço, empregados da mesma qualificação profissional. (AC)*

§ 21. *Sempre que os serviços forem prestados por sociedades civis de profissionais com a mesma habilitação, estas poderão sujeitar-se, ao recolhimento do imposto na forma do § 19 deste artigo, calculado em relação a cada sócio habilitado, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável, mediante solicitação de enquadramento protocolada a partir da edição da referida Lei, atendidos os requisitos: (AC)*

- I. *profissional habilitado: aquele que satisfaz todos os requisitos necessários para o exercício da profissão, nos termos da legislação específica que regula a atividade profissional de:*
  - a) *Médicos, Dentistas, Veterinários;*
  - b) *Enfermeiros, Obstetras, Ortópticos, Fonoaudiólogos, Psicólogos, Protéticos e Fisioterapeutas;*
  - c) *Advogados;*
  - d) *Agente de Propriedade Industrial;*
  - e) *Economistas;*
  - f) *Contadores e Auditores;*
  - g) *Técnicos de Contabilidade;*
  - h) *Engenheiros, Arquitetos, Urbanistas e Agrônomos;*
  - i) *Farmacêutico Bioquímico (análises clínicas), Biomédicos, Biólogos (análises clínicas);*
- II. *exercício da mesma atividade: quando a atividade desenvolvida por todos os profissionais habilitados estiver enquadrada no mesmo item da lista anexa a esta Lei, devendo corresponder a um único código de serviço;*
- III. *prestação de serviço de forma pessoal: quando todas as etapas da execução da atividade forem desempenhadas por um único profissional habilitado (sócio, empregado ou não), não se admitindo que:*
  - a) *haja divisão ou distribuição de partes do serviço contratado entre os profissionais habilitados da sociedade;*
  - b) *o gerenciamento, coordenação ou planejamento das tarefas que compõem a prestação do serviço sejam realizados por um profissional distinto daquele que efetivamente executa a atividade;*
  - c) *haja repasse ou terceirização, assim entendido como a atribuição de parte ou de todo o serviço contratado a terceiros que não sejam integrantes do quadro de profissionais habilitados da sociedade;*
- IV. *responsabilidade pessoal: a obrigação do profissional de assumir a autoria e prestar contas dos atos praticados no âmbito de sua atividade perante o respectivo órgão que regulamenta o exercício da profissão, bem como nas esferas civil e criminal pelas consequências de sua atuação;*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

§ 22. Não se enquadram no regime especial próprio das Sociedades Uniprofissionais, as sociedades cujos profissionais tenham diferentes habilitações ou exerçam atividades distintas ou: (AC)

- I. não possam, sem auxílio de profissional de habilitação distinta da dos sócios, atingir seu objeto social;
- II. conjuguem profissionais de diferentes habilitações, tais como Engenheiro Mecânico com Engenheiro Civil ou Agrônomo com Geólogo;
- III. conjuguem diferentes atividades, tais como engenharia com serviços de acompanhamento e fiscalização de obras, contabilidade com perícia contábil ou contabilidade com auditoria;
- IV. tenha mais de uma atividade profissional como objeto da prestação de serviço no contrato social;
- V. adote o modelo de sociedade limitada, uma vez que neste tipo societário o sócio não assume responsabilidade pessoal, sendo sua responsabilidade limitada à participação no capital social;
- VI. mesmo não adotando o modelo de sociedade limitada, tenha profissional que responda de forma limitada;
- VII. tenha sócio cuja habilitação não alcance a totalidade do objeto social.

§ 23. Não poderão recolher o ISS de acordo com as regras da SUP (valor fixo por profissional) conforme disposto na Lei Complementar 123/2006, as pessoas jurídicas e sociedades profissionais optantes pelo Simples Nacional, exceto as Sociedades Profissionais de Contabilidade conforme previsto no § 9º-A deste artigo. (AC)

§ 24. O descumprimento dos requisitos previstos para enquadramento no sistema de pagamento por valores fixos implicará no cálculo do imposto sobre o preço do serviço prestado, retroativo a data de alteração que gerou o descumprimento legal da norma. (AC)

Parágrafo único – Cabe ao Contribuinte comunicar, mediante protocolo, qualquer alteração promovida na sociedade, visando atualização cadastral e do regime de tributação em até 30 dias após a ocorrência do fato, ficando sujeito as penalidades da Lei, assim não o fazendo.

§ 25. O imposto a que se refere este artigo será calculado segundo critério de proporcionalidade mensal, considerado mês qualquer fração deste, a partir da inscrição no cadastro de contribuintes.(AC)

§ 26. Para os efeitos de aplicação do § 19 deste artigo, em se tratando de prestação de serviços por profissional autônomo com inscrição municipal ou sociedade profissional civil com enquadramento autorizado pelo Município é obrigatória a emissão da nota fiscal eletrônica (NFe) para todos os serviços prestados, bem como o



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

*atendimento das demais obrigações acessórias sob pena da perda do benefício do recolhimento do ISS-fixo. (AC)*

Art. 13-A. ...”

**Art. 2º.** A Lista de Serviços anexa à Lei nº 7.500, de 13/02/2004, passa a vigorar com a seguinte alteração, mantidos os demais itens:

Item/ Subitem	Atividade	%	VR
17.18	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares	2	(NR)

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor a partir de 01 de janeiro de 2020.

**MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal